



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501111-43.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é apelado MARIANA SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50063

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501111-43.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

APELADO: MARIANA SOUZA SILVA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROTESTO E PREVISÃO LEGAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Marília visando à cobrança de débito inferior a dez mil reais, em que foi proferida sentença de extinção por falta de interesse de agir, com base no art. 485, inciso I, do CPC, e no Tema nº 1.184 do STF.
2. A Municipalidade interpôs apelação, alegando a existência de prévio protesto e previsão legal de tentativa de conciliação.

II. Questão em discussão

1. Cumpre verificar se houve cumprimento das exigências administrativas prévias para o ajuizamento da execução fiscal, conforme o Tema nº 1.184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de decidir

1. Comprovação de que houve o prévio protesto do título mediante juntada de documentos em sede recursal.
2. Previsão de parcelamento dos créditos em lei municipal que cumpre as exigências administrativas previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* “1. O ajuizamento da execução fiscal depende da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, conforme Tema nº 1.184 do STF”.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, I e VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 2º, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 15/02/2024, pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face de MARIANA SOUZA SILVA,

objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2023, no valor de R\$ 1.577,53.

A sentença de fls. 04/06, proferida pelo MMº Juiz Walmir Idalencio Dos Santos Cruz, cujo relatório se adota, julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 09/24, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a extinção do feito implicará em prejuízo ao erário e aumentará a inadimplência entre os contribuintes. Afirmou que, por ocasião da propositura da ação, demonstrou a tentativa prévia de conciliação e o protesto da dívida, os quais foram infrutíferos. Alegou, ainda, que houve violação aos princípios da cooperação e não surpresa, nos termos dos arts. 6º e 10 do CPC. Aduziu, por fim, que houve afronta à competência do ente municipal para dispor sobre a cobrança de créditos de baixo valor, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

A execução fiscal foi julgada extinta, sem resolução de

mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão de não ter sido demonstrada a efetiva adoção de solução administrativa prévia para a cobrança do crédito e por ser o valor da causa inferior a R\$ 10.000,00.

Não obstante, em que pese o protesto ter sido juntado apenas em sede de apelação (fls. 26/33), com base no princípio da instrumentalidade das formas, era o caso de reconhecer o protesto dos títulos executivos para reformar a sentença.

Senão por isso, no tocante a outras soluções administrativas, observa-se o cumprimento do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão da Lei Complementar Municipal nº 956/2023, cujo art. 7º admite o parcelamento de créditos vencidos.

Desta feita, os atos administrativos se encontram em sintonia com a seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208, Tema nº 1.184:

"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais

pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Acrescente-se, ainda, que a resolução e o provimento supramencionados foram editados apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento

que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, as normas mencionadas se limitaram a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)